



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

## **ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE REGISTRO - SP**

Pregão Eletrônico nº 049/2023

Edital Nº 069/2023

### **SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMERCIO**

**EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.067.325/0001-24, com sede na Rua Amália Strapasson de Souza, Nº 187, Qd. 24 Lt. 12, Mauá, Colombo-PR, CEP: 83413-560, por seu representante legal, RONI COSTA CONSTANTINO, portador da carteira de identidade nº. 5833037 SSP/GO e CPF sob o nº. 513.705.732-00, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. Art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

em face do inconsistente recurso apresentado pela empresa SIRGA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 11.574.829/0001-14, situada à Rua Ribeiro Pessoa, n. 474, Caxangá, Recife/PE, Recife/PE, tel: 81-32711142, perante essa distinta Administração, que de forma absolutamente coerente classificou a proposta e habilitou a empresa peticionante.

### **I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O respeitável julgamento das contrarrrazões apresentadas recai neste momento para sua responsabilidade, sendo que a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

esta Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada vencedora a empresa peticionante. Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada pela Contrarrazoante, a licitante recorrente se insurgiu, alegando que a decisão supostamente deixou de observar o que estabelece o instrumento convocatório.

Todavia, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, eis que a decisão atacada está em conformidade com o edital regulamento do certamente, atende o posicionamento da doutrina e jurisprudência mais abalizada dos nossos tribunais.

Assim, passamos a impugnar o recurso apresentado, o que faremos na seguinte ordem:

## **II - DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO**

### **A – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Alardeia a Recorrente que a empresa SETT supostamente deixou de cumprir ao exigido no Item 15.2.4 – Qualificação Técnica/Operacional do Edital.

Vejamos a redação do supracitado item:

#### *15.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL*



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

*a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ou similar, com o objeto da licitação, que deverá ser apresentada através de no mínimo 01 (uma) certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes às licitadas;*

Conforme se nota, o instrumento convocatório tem como objeto registro de preços pelo período de 12 (doze) meses, para contratação futura de empresa especializada, na prestação de serviços de pintura de sinalização horizontal.

É fato que o art. 30, da lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – (...)*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.*

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a **“comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”**.

É válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. É aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das** empresas em processos licitatórios.

A Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Fato é que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade. Valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)*

Vertendo para o precedente em análise, o registro de atestados de capacidade técnica é regulado pela Resolução CONFEA no. 1.025/2009, que assim dispõe sobre o registro de atestados:

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.*

Como se vê, o registro de atestado compete ao profissional, e não à empresa. E, em relação às empresas de engenharia, a citada Resolução é enfática:

***Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.***



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

Depreende-se das normas acima transcritas que os Conselhos Regionais de Engenharia não promovem registro de atestados senão em nome do profissional, JAMAIS EM NOME DA EMPRESA pela qual o profissional atuou.

Insta trazer ao lume que, consoantes estabelecidos no Edital, os procedimentos e os critérios de julgamento obrigam tanto as empresas proponentes, bem como a entidade promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Nesse viés é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput) da Lei 8.666/1993, que estabelecem:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*  
*(grifos nossos).*

Assim, quanto à observação universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles leciona:



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

**"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu."** (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos)

Nesse sentido o professor destaca:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os Licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, **quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.** Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive, para o órgão ou entidade licitatória." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 12- edição, pág. 31) (grifamos).*

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo "quadro permanente" existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

*I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às*



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

*parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)*

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quando de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

*“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*

*“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente*





# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

*para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*

*“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)*

***Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional***

***É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade***



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

*técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.***

A fim de se evitar a restrição à participação em processos licitatórios, a Corte de Contas da União, como em sede de Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, orienta que o Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia seja **SUFICIENTE** para a referida comprovação de habilitação jurídica no certame licitatório, como se vê:



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

*“Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.*

[...]

*sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”.*  
(Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

**O dispositivo legal, no entendimento da Corte de Contas da União (e.g. Acórdãos 872/2016; 1.041/2010; 391/2009, todos do Plenário do TCU), se posiciona no sentido de que a expressão “quadro permanente” não deva ser interpretada para que o vínculo do profissional seja estritamente empregatício conforme as regras da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).**

Ademais, a Corte de Contas da União, em sede de Informativo de Licitações nº 282 afirmou que:

*“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado”.*



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

Nesse sentido, a jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas informa sobre a possibilidade de comprovação da vinculação profissional através de Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnico regido pela legislação civil comum.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando a forma de comprovação do vínculo profissional:

*SÚMULA NO 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, **sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.***

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.*

*Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como*



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

*justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).*

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. **Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço, O QUE FOI ACOSTADO À DOCUMENTAÇÃO.** Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante. O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.

Afastar a possibilidade de comprovação de vínculo do engenheiro com a empresa por intermédio de contrato regido pela legislação civil comum acaba por macular e colocar em dúvida a legitimidade do contrato interpartes na seara cível, além de ferir o objetivo de gerar ampla competitividade ao certame para que a Administração Pública logre êxito em proposta de maior vantagem.

NO que tange à parcela de maior relevância, o que diz a Lei nº 8.666/1993 sobre essa questão?

A **Lei nº 8.666/1993** reconhece a “parcela de maior relevância”, mas deixa a cargo da administração a maneira como será cobrada no edital, muito embora essa indecisão possa acarretar a **inabilitação** de vários licitantes.

Segundo o art. 30 desta lei, a cobrança era tratada da seguinte forma:

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo,*



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

*mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.*

No presente caso a Administração sequer informou a parcela de maior relevância, todavia, a documentação apresentada atende satisfatoriamente ao objeto contratado, devendo ser considerado que foi exigido **a apresentação de atestado de capacitação, comprovando desempenho de atividade pertinente e compatível, o que evidentemente foi juntado, razão pela qual deve ser mantida a decisão de habilitação da empresa contrarrazoante para prosseguir no certame.**

## **B – DO FORMALISMO MODERADO**

Como se não bastasse, em análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante.

Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

*“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo*



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

*pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.*

*“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº*



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

*9.784, de 29 de janeiro de 1999'. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa." (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.*

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

*"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93."*

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás assim se posiciona:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. IRRESIGNAÇÃO COM EDITAL. FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE A EFICIÊNCIA A SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1- O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, razão pela qual o órgão ad quem deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo defeso analisar questões meritórias ou mesmo de ordem pública nela não abarcadas, sob pena de supressão de instância. 2- Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento da medida liminar, em mandado de segurança, está adstrito à coexistência da relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o perigo da ineficácia da medida, caso deferida ao final. 3- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a**

**SETT SINALIZACAO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ: 22.067.325/0001-24 / INSC. ESTADUAL: 90922035-11 / INSC. MUNICIPAL: 48595

Rua Amália Strapasson de Souza, N 187, Qd. 24, Lt. 12, Mauá CEP: 83413-560 Colombo – PR

[www.settsinalizacao.com.br](http://www.settsinalizacao.com.br) / E-mail: [sett.licita@gmail.com](mailto:sett.licita@gmail.com) / Celular: 62 3942-7037 / 62 98631-0316





# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

*abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93). 4- Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis valorizando-se o objetivo maior da licitação que é garantir à administração a possibilidade de adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração. 5- O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 6- Age com acerto o magistrado que denega medida liminar com a finalidade de suspender o certame, quando inexistirem no edital exigências, omissões ou ilegalidades bastantes a autorizar a medida. AGRADO DESPROVIDO.*

**(TJ-GO - AI: 06418050620198090000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 18/05/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/05/2020)**

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.***

Ora, não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada ou que a empresa seja inabilitada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando a informação pode ser conseguida com uma mera diligência.

Tal entendimento coaduna com os Acórdãos do TCU [Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário.] e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

*“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.*

Nestes termos, forçoso concluir que, atendidas as exigências referentes à capacitação técnica apresentada atende ao exigido para habilitação e, portanto, deve ser mantida a decisão de habilitação da Peticionante.

### III – DA CONCLUSÃO

EMINENTE JULGADOR: o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

Administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Nestes termos, tendo a Recorrida, apresentado toda documentação de habilitação conformidade as exigências editalícias, bem como que a proposta é a mais vantajosa, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo.

Diante do que foi exposto, considerando as determinações e orientações do Tribunal de Contas da União, jurisprudência, da doutrina e as disposições legais afetas ao assunto, e tendo em vista que o recurso não tem o condão de depor a realidade, necessário manter incólume a decisão guerreada.

Por fim, saliento que o certame foi realizado de forma lícita, com a prudência necessária, o qual visou alcançar o objetivo da Administração Pública, atendendo ao instrumento convocatório, bem como as disposições legais que regem a matéria licitatória e conseqüentemente preservando todos os direitos dos licitantes participantes.

Por estes termos e fundamentamos, entendemos que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, razão pela qual a proposta e documentação apresentada observou todas as formalidades legais impostas, bem como atendeu plenamente ao princípio da proposta mais vantajosa, fundamento basilar dos processos licitatórios.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante disso, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o improvimento do recurso manejado, declarando vencedora a proposta apresentada pela peticionante.



# SETT

Sinalização e  
Equipamentos  
de Trânsito

Pede deferimento.

Goiânia – GO, 07 de julho de 2023.

**SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMERCIO EIRELI**  
**RONI COSTA CONSTANTINO**

**SETT SINALIZACAO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ: 22.067.325/0001-24 / INSC. ESTADUAL: 90922035-11 / INSC. MUNICIPAL: 48595

Rua Amália Strapasson de Souza, N 187, Qd. 24, Lt. 12, Mauá CEP: 83413-560 Colombo – PR

[www.settsinalizacao.com.br](http://www.settsinalizacao.com.br) / E-mail: [sett.licita@gmail.com](mailto:sett.licita@gmail.com) / Celular: 62 3942-7037 / 62 98631-0316

## CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Por meio deste instrumento “CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS”, de um lado a firma: **SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMÉRCIO EIRELI**, com sede à RUA AMALIA STRAPASSON DE SOUZA, 187 QUADRA 24 LOTE 12 MAUA, na cidade de COLOMBO-PR, inscrita no CNPJ nº 22.067.325.0001/24-09, representada nesta ocasião por seu sócio: **RONI COSTA CONSTANTINO**, brasileiro, CPF nº 513.705.732-00, doravante denominada de simplesmente **CONTRATANTE**, do outro lado o Sr. **REINALDO MIRANDA JUNIOR**, brasileiro, 5063280037/CREA-SP, CPF nº 186.193.438-45, com título profissional ENGENHEIRO CIVIL, doravante denominado de simplesmente **CONTRATADO**, tem entre si acertado o seguinte:

**Cláusula 1ª** - Caberá ao Contratado desenvolver atividades como Responsável Técnico conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme discriminado na ART de Cargo ou Função.

**Cláusula 2ª** – A vigência do presente contrato será por prazo de 1 (um) ano

**Cláusula 3ª** - O Contratado terá carga horária de: 4 horas diárias sendo das 08:00 horas às 12:00 horas;

**Cláusula 4ª** - O Contratante assegura ao contratado, absoluta independência técnica;

**Cláusula 5ª** - Os honorários profissionais do contratado deverão ser de no mínimo 04 (quatro) salários-mínimos mensais que equivale as 5.208,00 com pagamento todo 5º (Quinto) dia útil do mês.

**Cláusula 6ª** - Este Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes por qualquer motivo mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da (s) obra (s) e ou serviço (s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional, e a transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar a 30 dias.

**Cláusula 7ª** - Durante a vigência deste contrato e pelo prazo previsto em Lei ficará o contratado responsável pelas atividades técnicas da empresa contratante, conforme discriminado na ART de cargo ou função, conforme cláusula 1ª.

**Cláusula 8ª** - Toda e quaisquer taxa, impostos e encargos que incidirem sobre este contrato será de responsabilidade da contratante, inclusive o recolhimento das taxas de ART das obras e serviços executados pela empresa sobre a responsabilidade técnica do profissional ora contratado.

**Cláusula 9ª** – Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais;

Por estarem as partes de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular de prestação de serviços, assinam-no em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

COLOMBO, 20 de janeiro de 2023.

SETT SINALIZACAO E  
EQUIPAMENTOS DE  
TRANSITO E  
COM:22067325000124

Assinado de forma digital por SETT SINALIZACAO  
E EQUIPAMENTOS DE TRANSITO E  
COM:22067325000124  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, st=PR, l=Campina Grande  
do Sul, ou=AC CERTIFICA MINAS v5,  
ou=40342597000177, ou=Presencial,  
ou=Certificado PJ A1, cn=SETT SINALIZACAO E  
EQUIPAMENTOS DE TRANSITO E  
COM:22067325000124  
Dados: 2023.01.20 15:04:47 -03'00'

SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMÉRCIO EIRELI

RONI COSTA CONSTANTINO

REINALDO MIRANDA JUNIOR